



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
Gabinete do Desembargador Jairo Ferreira Júnior



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5810244-79.2023.8.09.0051

COMARCA: GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

### DECISÃO LIMINAR

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão interlocutória de Mov. 7 do PJD Dependente nº 5779812-77.2023.8.09.0051, que concedeu a tutela provisória ali requerida, prolatada pela MMª. Juíza de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Mariuccia Benício Soares Miguel, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR ajuizado pelo INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, ora Agravado, em face do ESTADO DE GOIÁS, aqui Agravante.

A decisão recorrida tem o seguinte teor (Mov. 7 dos autos da ação originária – PJD nº 5779812-77):

*“O INSTITUTO DE GESTÃO E HUMANIZAÇÃO – IGH, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO INTERNA DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA SES/GO, também com qualificação nos autos.*

*O impetrante expõe a ameaça do seu direito líquido e certo nos Chamamentos Públicos nº 01/2023-SES/GO e nº 03/2023-SES/GO, sob a alegação de que o ato de impedir o acesso dos licitantes às propostas apresentadas em prazo prévio à divulgação do resultado preliminar impossibilitaria a interposição de eventuais recursos, uma vez que o lapso de 3 (três) dias úteis é ínfimo e insuficiente à análise do quantitativo de documentos apresentados, que, por vezes, teriam entre 2.000 (duas mil) a 6.000 (seis mil) páginas cada.*

*Portanto, pugna pela concessão de liminar para que seja determinada a suspensão dos referidos certames até decisão definitiva.*

*É O BREVÍSSIMO RELATÓRIO. DECIDO.*

*Destaco, primeiramente, que a ação constitucional de mandado de segurança possui procedimento especial ditado pela Lei nº 12.016/2009, aplicando-se somente de forma subsidiária as normas trazidas pelo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/15.*

*Sabe-se que para a concessão da liminar em mandado de segurança, devem concorrer os dois requisitos legais previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, ou seja, a relevância dos motivos ensejadores do pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, caso este venha a ser reconhecido na decisão de mérito (probabilidade do direito e perigo da demora).*

*Vale ressaltar, ainda, que a concessão da liminar não implica em compromisso com a solução final, assim como o seu indeferimento não antecipa o malogro da pretensão inicial.*

*Numa cognição sumária, própria desta fase processual incipiente, por ora, vislumbro os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que nos instrumentos de Chamamento Público nº 01/2023-SES-GO e nº 03/2023-SES-GO inexistiu previsão no sentido de que as propostas só seriam publicizadas quando da divulgação do resultado preliminar (evento 01, arquivos 07 e 08).*

*Sabe-se que obstar vistas do integral teor das propostas apresentadas pelos licitantes culmina na impossibilidade de manejo de eventual recurso com fundamentos adequados, isto é, prejudica o direito dos licitantes ao contraditório.*

*Ora, deve-se assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, posto que o Estado de Goiás objetiva contratar Organização da Sociedade Civil (OSC) que possua melhor técnica e preço com vistas a gestão das suas unidades hospitalares.*

*Assim, resta evidente a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, bases jurídicas necessárias para o provimento do direito pleiteado.*

#### DO DISPOSITIVO

*Ante ao exposto, hei por bem DEFERIR o pedido liminar para suspender os Chamamentos Públicos nº 01/2023 (HUGO) e nº 03/2023 (HEAPA) até decisão definitiva deste mandamus.*

*Notifique-se a autoridade indicada como coatora para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/2009.*

*Em prol dos princípios da economia e celeridade processuais concedo à presente decisão FORÇA DE OFÍCIO e MANDADO.*

*Dê-se ciência do presente feito à Procuradoria-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para, querendo, nele ingressar, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.*

*Em caso de nova conclusão, utilizar-se a pasta DECISÃO e o classificador MANDADO DE SEGURANÇA.*

*Cumpra-se e intime-se". (Mov. 7 do processo base)*

Inconformado, o ESTADO DE GOIÁS interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento (Mov. 1 – Arquivo 1 – págs. 1 a 14 – autos recursais em tela).

Em suas razões, em suma, discorre sobre o contexto fático dos chamamentos públicos relativos à administração de hospitais estaduais de média e alta complexidade, bem como sobre a situação específica da entidade ora recorrida, afirmando ser razoável os prazos recursais previstos nos respectivos editais.

Alega que a decisão objeto do agravo, que a favorece, é despida dos requisitos do art. 300 do CPC, por não ter sustentáculo legal e por não observar o perigo na demora inverso ao ente público.

Destaca a necessidade da observância do marco regulatório das organizações da sociedade civil, da nova lei de licitações e do possível prejuízo que a suspensão dos certames discutidos trará à saúde pública.

Discorre sobre a possibilidade de concessão do efeito suspensivo ao agravo em tela.

Ao final, pugna pelo conhecimento e provimento do Agravo de Instrumento, a fim de reformar a decisão atacada e considerar válidos os prazos recursais previstos nos editais de chamamento em questão (Mov. 1 – Arquivo 1 – págs. 13 e 14).

Colaciona documentos pertinentes (Mov. 1 – Arquivos 2 a 11).

Preparo dispensado, *ex vi lege*.

É o relatório. **Passo à decisão.**

Em proêmio, é cediço que na atual redação conferida ao art. 1.015, I, do Código de Processo Civil, o legislador instituiu o cabimento do Agravo de Instrumento para desafiar as decisões interlocutórias havidas em tutelas de urgência, como o é no caso em análise.

Vale, ainda, ressaltar que, nos termos do art. 300 c/c o art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, dois são os requisitos para que se possa conferir efeito suspensivo ou suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Ainda, cumpre observar a proibição da irreversibilidade do provimento buscado.

Dessa forma, para a concessão de liminar em Agravo de Instrumento, a fim de conferir-lhe efeito suspensivo ou antecipação de tutela, inclusive com provimento liminar ativo, mister se faz a demonstração desde logo da presença dos requisitos autorizadores da concessão das tutelas de urgência em geral, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito invocado aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo que o ato judicial possa causar.

Desta feita, em juízo perfunctório, próprio ao estágio dos autos, sopesando os documentos carreados nos autos conexos e a fundamentação exposta no presente recurso, vislumbra-se elementos convincentes, aptos a evidenciar a presença simultânea dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo recursal, sobretudo em razão da presença da fumaça do bom direito.

Isso porque, a princípio, os chamamentos públicos discutidos na origem, relativos à seleção de sociedades civis sem fins lucrativos para gerir hospitais estaduais de média e alta complexidade, são regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 e pela Lei Estadual nº 15.503/2005, não havendo nestas leis específicas prazo previsto para apresentação de recursos contra as propostas dos concorrentes, podendo tais prazos ser definidos em edital, assim como efetivamente ocorreu.

Mesmo que se considere a aplicação supletiva da lei de licitações nas possíveis omissões das referidas leis especiais, no momento em voga aplicar-se-á a nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021), visto que esta foi a lei geral escolhida para reger os editais combatidos, todos com data posterior a abril/2023, data de vigência plena desta novel legislação.

Desse modo, havendo dispositivo expresso na nova lei geral de que os prazos recursais contra o julgamento das propostas serão de 3 (três) dias úteis (cf. art. 165, I, b, da nova Lei de Licitações), não é teratológico a fixação de prazo semelhante no edital de chamamento público, para a mesma finalidade, ficando as sociedades concorrentes adstritas ao instrumento convocatório correlato.

Por sua vez, o *periculum in mora* inverso é facilmente vislumbrado, porquanto o ato objurgado tem potencial de causar grande prejuízo à parte recorrente, haja vista o atraso nos certames proporcionar a perpetuação das vicissitudes apuradas na atual administração dos referidos hospitais, o que deve ser evitado, obedecendo ao melhor interesse público na matéria posta em juízo.

Por fim, o ato combatido tem o condão de ser irreversível, pois o prejuízo social ao público atendido pelos hospitais apontados pode ser muito grande, caso permaneça a atual administração, sabidamente apontada como inapropriada pelos órgãos de controle e fiscalização.

Assim, estando concomitantemente presentes os requisitos autorizadores da liminar recursal (art. 300 do CPC), é de ser esta concedida, para suspender os efeitos da decisão recorrida na origem.

Ante ao exposto, com fulcro nos arts. 300 e 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo** ao Agravo de Instrumento, sobrestando os efeitos da decisão de origem, até o julgamento de mérito do recurso em tela.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I, do CPC).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de documentos que entender necessários.

Ouçá-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Após as respostas ou o escoamento dos prazos, façam-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO**

**Juíza Substituta em Segundo Grau**

**Relatora**

Datado e Assinado digitalmente conforme arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO.